



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002667-89.2010.8.19.0070

APELANTE: ZEDES DE SOUZA MATTA

APELADOS: JOÃO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em ação de usucapião rural na qual o juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, ao entender caracterizado o abandono da causa pelo autor, em razão da suposta inércia processual e da não atualização de seu endereço nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão gira em torno da sentença que extinguiu o processo por abandono da causa, considerando a ausência de intimação pessoal efetiva do autor para dar andamento ao feito e da inexistência de requerimento do réu nesse sentido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção do processo por abandono da causa exige, como pressuposto indispensável, a prévia intimação pessoal do autor para promover o andamento do feito no prazo legal, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4. A certidão que atestou a não localização do autor não configura intimação pessoal válida, sobretudo quando há nos autos comprovação de intimação pessoal anterior no mesmo endereço indicado.



5. A mera dificuldade de localização do endereço não autoriza a presunção de desídia processual do autor, sendo excepcional a extinção do processo por abandono, diante de sua natureza restritiva ao direito de acesso à jurisdição.
6. A extinção do processo por abandono da causa depende de requerimento do réu, conforme art. 485, § 6º, do CPC.
7. A ausência de requerimento do réu para a extinção do feito implica nulidade da sentença, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 240 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A extinção do processo por abandono da causa exige intimação pessoal válida e efetiva do autor para promover o andamento do feito.
2. A não localização do autor, sem esgotamento das tentativas de intimação pessoal, não autoriza a presunção de abandono da causa.
3. A extinção do processo por abandono depende de requerimento do réu, sob pena de nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº 0002667-89.2010.8.19.0070, em que é apelante **ZEDES DE SOUZA MATTÁ**, sendo apelados **JOÃO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO**, acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado – antiga 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de publicação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.



RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião proposta por **Zedes de Souza Matta** em face de **João Ribeiro da Silva e Esmeraldo Carlos Guimarães**, alegando que o imóvel rural em questão foi cedido e transferido, pelo preço certo e ajustado de CR\$ 10.000,00, quantia essa já recebida pelos vendedores, que transferiram para a pessoa do cessionário todos os referidos direitos. Narrou que o imóvel foi comprado de forma pacífica, consensual e legal pelo autor, tendo tomado posse imediatamente, por ocasião da compra em agosto de 1990, estando na posse sem impedimento e oposição.

Afirmou que, pela idade avançada, deseja obter o título definitivo, através do processo de usucapião, tendo em vista a dificuldade de localizar todos os outorgantes vendedores. Ressaltou que é uma área pequena, e que tem sido o local de trabalho e sustento de seus filhos e mulher com a plantação de sua pequena lavoura, por 20 anos, informando que todos os impostos também foram pagos.

Requeru, assim, a declaração de reconhecimento do seu domínio sobre o imóvel referido, na forma da lei, para fins de direito.

Em sentença de fls. 404, o douto magistrado *a quo*, diante da inércia da parte autora que, mesmo intimada pessoalmente às fls.393/394, deixou de dar andamento ao feito, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, III, CPC. Sem custas.

Irresignado, apelou o autor às fls. 410/416, requerendo a anulação da sentença, alegando que não ocorreu sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, com o alerta de que eventual inércia resultaria em extinção, sem mérito. Sustentou, ainda, que no mandado de intimação de fls. 393/394, constou que a intimação se deu para que atendesse às exigências da Fazenda Estadual, e que a intimação pessoal era imprescindível, devendo, por isso, ser anulada a sentença, para o devido prosseguimento do feito.

Como resultado do julgamento da apelação interposta pelo autor, sobreveio o acórdão de fls. 444/446, de minha relatoria, que deu provimento ao



recurso, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, sob o entendimento de que, para extinguir o processo por abandono, seria imprescindível que a parte autora fosse pessoalmente intimada para dar efetivo cumprimento (art. 485, §1º, do CPC), bem como que houvesse requerimento do réu neste sentido (Súmula 240, STJ), não tendo ocorrido nenhuma destas hipóteses no caso.

Com o retorno dos autos ao primeiro grau, o juízo *a quo* determinou a intimação pessoal da parte autora para dar cumprimento ao determinado no item 4 do despacho de fls. 374 e, posteriormente, para que fosse dada vista à Defensoria Pública, que representa o autor.

Às fls. 496, a Defensoria Pública se manifestou, por cota, requerendo a consulta do endereço do autor nos sistemas conveniados ao TJRJ, diante da certidão negativa de fls. 492, que deixou de intimá-lo por não localizar o seu endereço.

A sentença de fls. 499 extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC, diante do abandono da causa pelo autor e da falta de atualização do seu endereço, em desacordo com o art. 274, § único, do CPC, além dos autos estarem paralisados por mais de 1 ano.

Às fls. 503, o autor, através da Defensoria Pública, opôs embargos de declaração, acolhidos às fls. 507/508.

Às fls. 512/519, apela o autor, requerendo a reforma da sentença, com o prosseguimento do feito em primeiro grau, para uma nova oportunidade de regularizar sua situação processual.

O Estado do Rio de Janeiro apresenta suas contrarrazões às fls. 527/530.

É o relatório.

VOTO

A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.



Cinge-se a controvérsia recursal em definir se é nula a sentença de extinção do feito, por abandono da causa, ao considerar que o autor foi intimado para dar prosseguimento ao feito, pois teria deixado de atualizar seu endereço nos autos, contrariando o art. 274, § único do CPC.

Analisando os autos, vê-se que na certidão de intimação de fls. 491/492, considerada como válida pela sentença, o oficial de justiça deixou de intimar o autor para dar andamento ao feito, *“pois o endereço que consta do mandado é muito vago em razão de a Estrada Nova Belém ser de enorme extensão, perguntando a alguns moradores da localidade do Espiador que declararam desconhecer a intimanda.”*

Contudo, observa-se que a parte autora já havia sido intimada, pessoalmente, neste mesmo endereço (vide mandado de intimação de fls. 454), conforme certidão de fls. 465. Daí porque, não há como se considerar válida a diligência de fls. 491/492, já que, de fato, a intimação pessoal do autor não se concretizou, em razão de não ter sido localizado o endereço indicado, constante do mandado de fls. 489.

Determina o art.485, inciso III, do CPC, que o processo seja extinto, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, desde que tenha sido previamente intimado, pessoalmente, para dar andamento no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 1º, do referido artigo.

Justifica-se esta imposição legal por não se mostrar legítimo e correto lançar mão de uma medida tão grave ao requerente de determinada ação, qual seja, a extinção de sua demanda, tendo por fundamento uma mera presunção de seu desinteresse, sem a certeza do elemento anímico de sua desídia processual.

A inércia da parte em cumprir os atos e as diligências processuais não pode, por si só, configurar o abandono da causa, uma vez que a extinção do processo, por abandono da causa, possui carácter excepcional, posto que traz limitação ao direito à prestação jurisdicional.

Também aplicável à presente hipótese o art. 485, §6º, do CPC: “Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo



autor depende de requerimento do réu.”. Como nos autos não houve requerimento neste sentido, a inobservância desta norma processual gera nulidade da sentença, na forma do entendimento esposado na Súmula 240, do STJ.

Assim, sem a indispensável intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito, impõe-se anulação da sentença.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para anular a sentença prolatada, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para intimação pessoal do autor para promover o andamento do feito.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA